



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10660.004988/2002-36
Recurso nº. : 102-134847
Matéria : IRPF – Ex.: 1999
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CELSO RUBENS TRINDADE
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 de junho de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.259

DEPÓSITO BANCÁRIO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por força do disposto no § 1º, do art. 144 do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida, para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que negou provimento ao recurso

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10660.004988/2002-36
Acórdão nº. : CSRF/04-00.259



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO (Substituto convocado), MARIA HELENA COTTA, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 10660.004988/2002-36
Acórdão nº. : CSRF/04-00.259

Recurso nº. : 102-134847
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CELSO RUBENS TRINDADE

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso especial interposto pelo i. Representante da Fazenda Nacional junto à C. Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes frente à decisão prolatada no Acórdão 102-46.231, de 28 de janeiro de 2004. Naquela assentada, o Colegiado, à maioria de votos, deu provimento ao recurso, reconhecendo a irretroatividade da Lei Complementar nº 105 e da Lei 10174, ambas de 2001, para afastar a exigência com base em depósito bancário, através de dados obtidos nos termos das citadas leis, alcançando fatos ou situações pretéritas.

O Voto Vencedor julga, ainda, a legitimidade do lançamento constituído com base em depósito bancário. Para tanto, reporta-se ao art. 9º, da Lei nº 4729, de 1965, e ao Decreto-Lei nº 2.471, de 1988. Ainda quanto a lançamento com base em depósito bancário, reporta-se à Lei nº 8.021, de 1990, transcrevendo seu art. 6º.

Manifesta-se, em síntese, analisando o mérito à luz do art. 43 do CTN, no sentido de ser defeso ao Fisco exigir tributo sem a demonstração cabal de que os créditos e depósitos apurados no movimento bancário dêem origem a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, concluindo que os depósitos bancários podem se constituir em indícios de omissão de rendimento mas não provam omissão.

Afirma, ao final, estar a jurisprudência, seja no Primeiro Conselho de Contribuintes, seja na Câmara Superior de Recursos Fiscais, consolidada no sentido de que "para que o lançamento arbitrado com base em depósitos bancários seja consistente, deverá ser demonstrado através de cópias de cheques, que o contribuinte efetuou gastos

Processo nº. : 10660.004988/2002-36
Acórdão nº. : CSRF/04-00.259

e/ou adquiriu patrimônio", dando provimento ao recurso e julgando improcedente o lançamento.

Esse julgamento encontra-se consolidado nas ementas do Acórdão vergastado, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 105/2001 - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - A Lei nº 9.322/96, com a alteração introduzida pela Lei 10.174/2001, não pode atingir fatos regidos pela lei pretérita, que proibia a utilização destas informações para outro fim que não fosse o de lançamento da CPMF e zelava pela inviolabilidade do sigilo bancário e fiscal.

Ao tempo do fato gerador da obrigação, vigia a Lei nº 4.595/64, recepcionada com força de Lei Complementar pelo artigo 192 da Constituição de 1988, até a edição da Lei Complementar nº 105/2001, cujo artigo 38, nos §§ 1º a 7º, admite a quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

Mostra-se destituído de fundamento legal o argumento de que o artigo 144, § 1º, do CTN, autoriza a aplicação da legislação posterior à ocorrência do fato gerador que instituiu novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ao lançamento do crédito tributário, visto que este dispositivo refere-se a prerrogativas meramente instrumentais, não podendo ser interpretado da seguinte forma que contradiga com as garantias de inviolabilidade de dados e de sigilo bancário, decorrente do direito à intimidade e à vida privada, consignados como direitos individuais fundamentais no artigo 5º, incisos X e XII da Constituição de 1988.

Para que o Fisco possa utilizar referidas informações fornecidas pelas Instituições Financeiras a respeito da movimentação bancária do contribuinte, a fim de lançar crédito tributário relativo à exação diversa da CPMF, mediante procedimento-fiscal, é imprescindível a autorização judicial.

PROCEDIMENTO FISCAL - AUTUAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, de 27/12/1996, não basta a simples presunção legal de que os depósitos constituem renda tributável, é imprescindível que seja

Processo nº. : 10660.004988/2002-36
Acórdão nº. : CSRF/04-00.259

comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos."

Das razões recursais apresentadas pelo i. Procurador da Fazenda Nacional, destaco:

"(...)

DO JULGAMENTO

A Segunda Câmara, por maioria de votos, rejeitou as razões alinhadas para caracterizar o cerceamento de defesa e afastou a preliminar, asseverando o e. Relator que se encontravam no processo, demonstradas, as providências tomadas para verificação das alegações do recorrido, não logrando comprovação, *verbis*:

Verifica-se no processo que o contribuinte indicou além dos principais adquirentes das mercadorias, uma quantidade razoável de outra empresas que teriam utilizado seus serviços para compra de café.

A autoridade fiscal encaminhou intimações a todas elas, solicitando informações a respeito da intermediação, da aquisição de produtos, dos pagamentos efetuados e cópias da escrituração que evidenciasse tais transações. A maioria desses contribuintes atendeu tal solicitação e apresentou informações negando a participação do recorrente.

Encerrada a apreciação da única preliminar veiculada no recurso pelo recorrido, a egrégia Câmara ingressou no julgamento do mérito (muito bem demonstrado pelo Conselheiro Relator, pela abordagem, que mérito e lide se confundem).

(...)

Depois de dissertar sobre os princípios da anterioridade, lembrando da diferença em relação ao princípio da anualidade da Carta de 1946, demonstrando que a vedação da alínea b do inciso III do artigo 150 da Constituição da República tem sua exceção nela mesma prevista, no art. 150, III, a, declara:

Processo nº. : 10660.004988/2002-36
Acórdão nº. : CSRF/04-00.259

A aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, não viola apenas o princípio de direito intertemporal (eficácia da lei resrita aos fatos verificados durante a sua vigência), mas também a lei 4595/64 com *status* de lei complementar.

Nesse ponto afastou a aplicação da norma pertinente, vindo a calhar o acórdão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.096-2 Rio de Janeiro, sendo Relator o Ministro Sepúlveda Pertence (...)

Não bastasse este primeiro procedimento de julgar a lei, continua a egrégia Segunda Câmara, pelo voto de sua d. Relatora, a tornar para si as funções dos tribunais do Poder Judiciário (Const. da República, art.97 e art. 102, III, b - competência do Supremo Tribunal Federal) e declara e continuação, tratando do artigo 144 § 1º do Código Nacional:

Mostra-se destituído de fundamento constitucional o argumento de que o artigo 144 § 1º autoriza a aplicação da legislação posterior à ocorrência do fato gerador que institui novos critérios de apuração ou processos de fiscalização e ampliou os poderes de investigação das autoridades administrativas, ao lançamento do crédito tributário."

O i. Recorrente transcreve o art. 144 e seu § 1º para assentar que a omissão foi apurada pelos métodos que possibilitaram novos processos de fiscalização ou de apuração, ou seja, no sentido de que a disposição da Lei 10.174, de 2001 não se trata de direito material mas de norma procedimental, que pode retroagir a fatos geradores anteriores à vigência da citada Lei.

O recurso especial alcança, ainda, matéria relativa ao mérito, objeto de julgamento no Acórdão recorrido.

Rechaça o i. Recorrente o entendimento do voto vencedor no sentido de que lançamento baseado em depósito bancário deve ser efetivada nos termos do art. 6º e seus §§, da Lei nº 8.021, de 1990, inclusive o seu § 5º, expressamente revogado pela Lei 9.430, de 1996, e, ainda, o entendimento de que "a realização de um lançamento em desacordo com este preceito legal não deve prosperar, posto que o objetivo da fiscalização é de apurar aqueles rendimentos que tornaram possíveis os depósitos."

Processo nº. : 10660.004988/2002-36
Acórdão nº. : CSRF/04-00.259

Ao final, requer provimento ao especial para reformar o Acórdão recorrido, dando-se provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do voto vencido ou, ainda, anular a decisão da Segunda Câmara, para julgamento do recurso voluntário nos exatos limites do voluntário.

Cientificado, o sujeito passivo apresenta suas contra-razões.

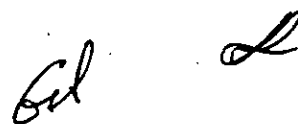
Rechaça o posicionamento manifesto no especial no sentido de não ter se manifestado contra a aplicação da Lei 9.430, de 1996. Afirma que, desde a defesa inicial trouxe aos autos provas que demonstram a origem lícita dos recursos financeiros movimentados em sua conta bancária e que tais recursos não representavam renda, visto que eram repassados aos produtores rurais que lhe confiaram a venda de seus produtos agrícolas. Logo, manifestação contrária à aplicação do citado diploma legal.

Argumenta não ter razão a Recorrente ao afirmar que a decisão extrapolou os termos do pedido do contribuinte haja vista que o julgado alcançou o espírito de defesa do Recorrido, haja vista que justa e legal.

Reporta-se o autuado à Súmula 182 do extinto TRF e a decisão prolatada no STJ. Afirma ser legítimo ao Conselho de Contribuintes antecipar e analisar questionamentos esses tipos de questionamentos, haja vista que, caso contrário, serão levados, pelos contribuintes, aos Tribunais, conforme se constata em diversificadas ementas, que transcreve. E, ainda que o objetivo da Lei em questão seja meritório, alcançando sonegar, não se justifica a implosão de princípios e garantias constitucionais.

Ao final, espera seja negado provimento ao especial, confirmando-se todos os termos do voto vencedor.

É o Relatório.



Processo nº. : 10660.004988/2002-36
Acórdão nº. : CSRF/04-00.259

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele, conheço.

Verifica-se que a lide, inicialmente, alcança a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, ao suprimir a vedação de se constituir crédito tributário com base em depósito bancário a partir de dados obtidos com a CPMF (art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 1996).

Manifesto-me no sentido de que o Voto Vencedor está a merecer reforma. Entendo perfeitamente aplicável a Lei nº 10.174, de 2001 a fatos anteriores a sua vigência, por tratar-se de normal instrumental, diferentemente do julgado ora recorrido.

Assim dispõe o art 1º da Lei nº 10.174, de 2001:

"Art. 1º. O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11...

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores"

Na redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, temos o seguinte ordenamento:



Processo nº. : 10660.004988/2002-36
Acórdão nº. : CSRF/04-00.259

"Art. 11 – (...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."

Compete ao Colegiado decidir, portanto, se legítima a constituição de crédito, após a vigência da Lei nº 10.174, de 2001, a partir das informações da CPMF, para alcançar fatos geradores anteriores à vigência dessa lei, considerando que a legislação anterior expressamente vedada a utilização de tais informações para constituição de crédito relativo a outros impostos, no caso, o imposto de renda.

Primordial ao caso, a análise da natureza de tais normas, se de aspectos materiais ou formais do lançamento.

Tem-se, para o deslinde, que o Código Tributário Nacional, no artigo 144, disciplina sobre a vigência da legislação no tempo, distinguindo dois aspectos. Transcrevo-o a seguir:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros." (destacamos)

Firmo a convicção de que a alteração legislativa em comento atinge exclusivamente os aspectos **formais** do lançamento, ou seja, amplia os poderes de investigatórios no curso da ação fiscal, permitindo-se a utilização de dados anteriormente vedados.



Processo nº. : 10660.004988/2002-36
Acórdão nº. : CSRF/04-00.259

A matéria já foi ventilada no Judiciário, no MS nº 2001.61.00.028247-3, no Juízo da 16ª Vara Cível Federal em São Paulo. Destaco o referido excerto:

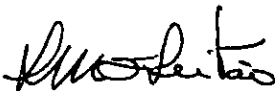
"Não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, em ofensa ao art. 144 do CTN, na medida em que a lei a ser aplicada continuará sendo aquela lei material vigente à época do fato gerador, no caso, a lei vigente para o IRPJ em 1988, o que não se confunde com a lei que conferiu mecanismos à apuração do crédito tributário remanescente, esta sim promulgada em 2001, visto que ainda não decorreu o prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda constituir o crédito previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o que dá ensejo ao lançamento de ofício, garantido pelo art. 149, VIII, parágrafo único do CTN."

Verifica-se, portanto, que a Lei nº 9.430, de 1996, esta sim, norma material, dá suporte ao lançamento, sendo o dispositivo da Lei nº 10.174, de 2001, meramente formal, ampliando tão-somente poderes investigatórios e instrumentais.

Ainda sobre o tema, a matéria em questão foi objeto de julgamento na Sessão de 14 de março do corrente ano, decidindo este Colegiado, ainda que à maioria de seus membros, nos termos do Acórdão CSRF/04-00.225, no sentido de legítima a retroatividade da norma legal em apreço.

Nos exatos termos da lide DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida, para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões – DF, em 12 de junho de 2006


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

